

**PT/AHPGR/PGR/04/021/018**

Parecer a respeito do passageiro “de cor preta” que viajava clandestino e fugido a seu amo, no navio Vasco da Gama que fazia a viagem de Moçambique para Lisboa

N.º 596

“Em cumprimento da Portaria de 22 de Março e 31 de Maio de 1859. Acerca do mancêbo de côr preta que de Angola veio fugido a bordo da Náo Vasco da Gama”

Senhor,

Em 22 de Março preterito foi pela Secretaria d’Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar mandado remetter a esta Repartição o inclusivo officio da Majoria General da Armada por onde consta que a bordo da Náo – Vasco da Gama - veio fugido d’Angola um individuo de côr preta, e que era naquella Provincia escravo de uma senhora, por nome Joanna Machado, a fim de ser informado se em presença da legislação em vigor, o sobredito preto, pelo facto de se achar hoje nesta capital he inteiramente livre, ou he ainda propriedade da referida senhora, e pela Portaria de 31 de Maio preterito foi ordenado, que esta informação fosse prestada com a brevidade possivel, em cumprimento de tudo o que tenho a honra d’informar a Vossa Magestade o seguinte. Do officio do Major General da Armada consta ter participado o Commandante da Náo – Vasco da Gama, que no dia immediato ao da sua sahida de Loanda apparecêra a bordo um homem preto, que disse ser escravo de D. Joanna Machado, residente em Loanda, e ter o officio de

calafate. Desta declaração pois, consta, que aquelle individuo he um escravo fugido a seu amo, de um lugar onde sob certas condicções, e dentro de certos limites ainda he permittida a escravatura, pelo que dadas aquellas condicções, não perdeu sua ama e proprietaria o direito a recuperar o supraddeclarado escravo

Não obsta a circunstancia de se ter evadido para um Navio de Guerra Portuguez e ahi occultar-se, e por necessidade ser trazido ao Porto de Lisboa porque não podendo negar-se a sua legitima ama o direito de o reclamar de bordo, quando ainda fundeada aquella Não no porto de Loanda, tivesse notícia da sua occultação, esse direito ainda hoje lhe não pode ser denegado, embora por força maior o não possa exercer senão depois do facto consumado de ter aportado a Lisboa. Não obstam as disposições do Alvará de 19 Setembro 1761, que antes pelo contrario exceptuou das suas beneficas disposições os escravos fugitivos, e por este mesmo Alvará se ordenou, que vindo ao Reino algum prêto ou preta, ou fóra da hypothese, em que pelo mesmo Alvará são considerados livres, posto que atehi escravos, ou não vindo munidos das respectivas guias, donde conste serem forros, e livres, em tal caso sejão presos e alimentados, e remettidos aos lugares d'onde houvessem sahido. Estas disposições não estão derogadas, antes implicitamente se devem considerar ainda em vigor na prezença do mesmo Decreto de 14 de Dezembro de 1854, emquanto reconhece ainda nas diversas Provincias Ultramarinas, sujeitas á Corôa Portugueza os direitos dominicáes em relação aos escravos.

As disposições porem do Alvará de 19 de Setembro de 1861 supracitado, e na hypothese do que se trata, qual a de um escravo fugido a seu amo, e por este facto aportado ao Reino, estão modificadas, em relação á entrega pelas disposições do Decreto de 14 de Dezembro de 1854 Artigo 1 e 2 porquanto para que a que se diz dôna ou senhora daquelle escravo, não tenha perdido os seus direitos dominicaes, he necessario, que tenha satisfeito as prescripções daquelle Artigo 1.º em relação ao registo do mesmo escravo, porque no caso contrario ficou, e he elle considerado liberto nos termos do artigo 2.º do mesmo Decreto. Não pode ainda no facto de que se trata darse a consequencia da hypothese prevista pelo Artigo 7 do mesmo Decreto, porquanto quando mesmo aquelle escravo tivesse sido importado depois do referido Decreto, e nos termos previstos neste Artigo 7, ainda lhe restava a obrigação de servir por certo tempo, posto que considerado liberto, ao seu respectivo senhor. He pois meu parecer, attento o facto da fuga do supra referido escravo, e attentas as disposições da Lei, que ficão referidas, de que

aquelle escravo não ficou livre pelo facto de se áchar hoje nesta Capital porque o facto íllico qual a fuga não podia produzir-lhe tal benefício, e porque a lei expressamente lho nega, mas porque se podem dar as circunstancias previstas pelo Artigo 1 do Decreto de 14 Dezembro 1854, deve ordenar-se á respectiva Authoridade em Loanda informe, se do referido escravo se fez o registo ordenado, por que no caso contrario não pode ter lugar a remessa do mesmo, por que he então considerado liberto para todos os effeitos do citado Decreto. Quando porem legalmente conste, que se observou aquella prescripção na Lei, e que em virtude della se acha o referido escravo registado, deve elle ser entregue a sua legitima senhora. Este o meu parecer porem Vossa Magestade em Sua Alta Sabedoria e Justiça Resolverá o que melhor Lhe aprouver.

Procuradoria Geral da Corôa 7 de Junho de 1859

O Ajudante servindo de Procurador Geral da Corôa

Pedro de Sousa Miranda e Castro.

Para aceder ao documento clique [aqui](#)